



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 07, 04, 1993
Rúbrica

Processo nº 10.835-001.319/90-12

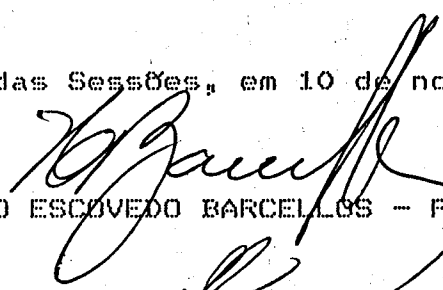
Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.389
Recurso nº: 85.773
Recorrente: RIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

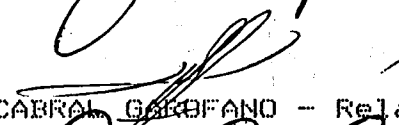
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO. A prova de que as obrigações foram pagas após o encerramento do período-base, ou que foram resgatadas com recursos provenientes do giro normal da pessoa jurídica, neste caso, ocorrendo mero lapso contábil, afasta a presunção de omissão no registro de receitas, sendo inaplicável a hipótese prevista. Recurso provido em parte.

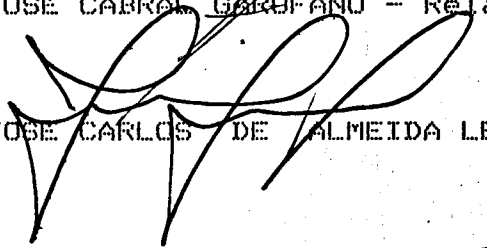
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GÓRFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-001.319/90-12

Recurso nº: 85.773

Acórdão nº: 202-05.389

Recorrente : RIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Apelante foi autuada por prática de omissão de receita, caracterizada por Passivo Fictício, nos anos de 1985 e 1986, infração esta constatada pela fiscalização levada a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Na Impugnação tempestiva (fls. 08/15) apresenta quadros demonstrativos de composição de seu Passivo, no encerramento dos balanços de 1985 e 1986, sendo que os documentos que comprovam tais levantamentos foram carreados ao processo de IRPJ.

A Informação Fiscal (fls. 27/34) acolheu alguns documentos e alegações da Impugnante - nos autos do processo do IRPJ - reduzindo a base de cálculo, por decorrência, da exigência relativa ao PIS/FATURAMENTO.

O julgador monocrático, através da Decisão nº 197/90 (fls. 47/48) louvando-se nos elementos contidos nos autos do processo do IRPJ e, ainda na Informação Fiscal, julgou procedente em parte a defesa apresentada.

O Recurso Voluntário (fls. 51/57) é aquele apresentado no IRPJ e, pelas argumentações, reporta-se aos documentos lá juntados. No que respeita à exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em particular, nada aduz.

Em Sessão de 19 de novembro de 1991, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem (fls. 62/63), para que a mesma anexasse aos presentes autos a decisão final do Primeiro Conselho de Contribuintes relativa ao processo do IRPJ.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 95.359, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 65/77) que, por maioria de votos, deu provimento parcial à exigência lá discutida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.319/90-12

Acórdão nº 202-05.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além daquelas apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 712.240.632 e Cr\$ 5.377.351,30.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO